

INTERESSADO: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ASSUNTO : ALTERAÇÃO DE REGIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO LUCILO ÁVILA PESSOA

PROCESSO Nº 56/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/06/2003.

PARECER CEE/PE Nº 43/2003-CEB

I - RELATÓRIO:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/PE deu entrada neste Conselho à documentação que constitui o Processo nº 56/2003 e constou dos seguintes documentos:

1. Ofício da Diretora Regional em exercício à Presidente do CEE/PE.
2. "Emenda Regimental", constante de quatro páginas.
3. Regimento escolar datado de 03 de abril de 2000.
4. Regimento escolar datado de julho de 2000.

II - ANÁLISE:

A Diretora Regional do SENAC/PE, justificando que "O novo contexto da educação induz a novas práticas pedagógicas, e os parâmetros para a educação profissional requerem outros encaminhamentos que vão desde a concepção de currículo à prática da docência", propõe algumas alterações no regimento escolar anteriormente apresentado e solicita que este Conselho aceite o pedido de substituição de diversos artigos e parágrafos modificados.

Uma dessas alterações refere-se à anotação dos resultados da avaliação da aprendizagem.

Na legislação anterior, esse pedido teria justificativa, pois em Parecer deste Conselho, quando prevalecia a Lei nº 5.692/71, havia determinação de que as avaliações deveriam ser registradas em notas numéricas.

A lei mudou, os princípios a acompanharam.

No pedido, o SENAC deseja registrar o desenvolvimento da aprendizagem com os conceitos:

"DC = desempenho construído exigido pelo perfil profissional de conclusão do curso;

DEC = desempenho em construção, carecendo, portanto, de reforço de conhecimentos teóricos e práticos;

DNC = desempenho não-construído, necessitando de reensino e oportunidades múltiplas de praticagem."

Em coerência com esse novo processo de avaliação, solicita revogação de alguns artigos e parágrafos do regimento encaminhado em 03 de abril de 2003.

Este Conselho, na década de 80, apesar da exigência de aprovação do regimento por órgão competente do sistema, aprovou um parecer que autorizava a instituição de ensino a, dentro dos princípios de sua autonomia, adotar novos critérios didático-pedagógicos, ficando, como a Lei determinava, com a obrigação de encaminhar, para aprovação, as reformas adotadas e os resultados obtidos.

Reconhecia-se a necessidade de incentivar a criatividade nas escolas, sem desobedecer ao art. 72 da LDB.

"Art. 72 - A organização administrativa e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do Sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

A LDB, Lei nº 9.394/96, mais que as anteriores, está fundamentada nos princípios da descentralização, que permitem a autonomia dos Sistemas de cada estabelecimento de ensino, conduzindo ao atendimento dos objetivos determinados pelas peculiaridades locais e pelas diversidades regionais.

De acordo com a Lei nº 9.394/96, entendemos que cada sistema e, principalmente, cada escola, poderão assumir sua identidade e características próprias, sem ultrapassar os limites que a lei determina e sem ferir o equilíbrio do processo educativo.

III - VOTO:

Do exposto, chegamos à conclusão de que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/PE tem autonomia para estabelecer os critérios de avaliação bem como os elementos fundamentais e os acessórios que definam sua filosofia educativa, os objetivos didático-pedagógicos, sua organização administrativa e disciplinar.

Naturalmente, haverá de ter presentes os ditames da Lei, e as normas decorrentes emanadas dos órgãos competentes do sistema.

A fim de que os órgãos próprios do Sistema tenham conhecimento das normas regimentais e da proposta pedagógica, a instituição de ensino, deverá encaminhá-las à SEDUC, que verificará a sua adequação à legislação vigente.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

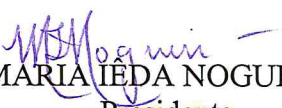
Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Relator
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de junho de 2003.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 06 / 06 / 2003


Harmonagilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD

VBZ
auf